

**AS FUNÇÕES DOS DEVERES
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**THE FUNCTIONS OF DUTIES
CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL IN FEDERAL CONSTITUTION**

Geraldo Afonso da Cunha¹

Renata Mantovani de Lima²

RESUMO

A dignidade da pessoa humana é considerada núcleo dos direitos fundamentais, e, portanto a razão da existência desses direitos. Os direitos (humanos) fundamentais têm como principal propósito garantir ao homem uma vida digna, que lhe permita gozar de condições mínimas para a prevenção e recuperação de sua saúde, que lhe dê sossego, segurança, moradia, trabalho e outras condições consideradas indispensáveis à sadia qualidade de vida/existência. Nesse contexto, as funções dos deveres constitucionais fundamentais ocupam papel de destaque, pois elas não têm outra razão que não a de se fazer cumprir os direitos de amplitude fundamental consagrados na Norma Fundamental de 1988. O objetivo central do estudo foi o de explicar em que consistem os deveres constitucionais fundamentais e esclarecer quais são as funções desses deveres no ordenamento constitucional brasileiro. Buscou-se também discorrer sobre os Direitos Fundamentais e apontar o momento e o contexto social em que o termo “Direitos Fundamentais” foi cunhado e quando foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Por derradeiro, a pesquisa visou ainda a mostrar a relação existente entre os deveres fundamentais e a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais; Deveres constitucionais fundamentais; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The human dignity is the core of fundamental rights, the reason for the existence of these rights. The (human) rights are fundamental as main purpose to ensure a dignified life to man, allowing enjoy the conditions minimum for the prevention and recovery of his health, to give you peace, security, housing, work and other conditions considered necessary to a healthy quality of life/existence. In this context, the functions of fundamental constitutional duties occupy prominent role because they have no other reason other than to enforce the fundamental rights enshrined in the Fundamental Standard amplitude 1988. The central aim of this study is to explain what they are fundamental constitutional duties and clarify what are the functions of these duties in brazilian constitutional system. An attempt was also talk about the Fundamental Rights and point the moment and the social context in which the term “Fundamental Rights” is coined and when it was inserted in the brazilian legal system. For the

¹ Advogado, Especialista em Direito Público, em Direito Civil, em Segurança Pública e Mestrando em Direito pela Universidade de Itaúna.

² Advogada, Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, tendo realizado suas pesquisas na Universidade de Pisa-Itália. Professora da Graduação e Mestrado da Universidade de Itaúna/MG, Membro do Jurídico do Grupo Ânima Educação.

last, the research also aimed to show the relationship between the fundamental duties and human dignity, one of the foundations of the Democratic State of Brazilian Law.

KEYWORDS: Human dignity; Fundamental rights; Fundamental constitutional duties; Democratic State of Brazilian.

1 INTRODUÇÃO

A restauração da democracia brasileira, efetivamente marcada no dia 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), foi um acontecimento de grande relevância para o povo brasileiro. A partir de então, livre das amarras de um regime autoritário e dos militares que comandaram o país por mais de vinte anos, a nação brasileira pôde seguir seus destinos em paz e sob a égide de um Estado Democrático de Direito, modelo de Estado tido como ideal pelos cientistas políticos e almejado por todos os povos, notadamente pelos que vivem em estados totalitários.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) trouxe em seu texto título abrangente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão e os classificou em capítulos específicos: “*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”, “*Dos Direitos Sociais*”, “*Da Nacionalidade*”, “*Dos Direitos Políticos*” e “*Dos Partidos Políticos*”. Tais capítulos estabelecem uma série de direitos e deveres de amplitude fundamental em espécie, mas há outros direitos fundamentais declarados também em outras partes do texto constitucional de 1988.

O grande rol de direitos fundamentais elencados nos capítulos descritos não é taxativo, podendo, e devendo, os Constituintes Reformadores ampliá-los de acordo com a necessidade e em face das constantes e rápidas mudanças que se operam na sociedade.

Além da característica descrita anteriormente, os direitos fundamentais foram erigidos ao *status* de “cláusula pétrea”, e por força do art. 60, § 4º, IV, da CR/88, não podem ser alvo de emenda tendente a aboli-los.

Destaca-se, também, por força das disposições contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da CR/88, que os direitos fundamentais têm aplicação imediata e os que estão positivados na Constituição “*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

A tendência do cidadão é sempre a de cobrar direitos do Estado e dos seus semelhantes. Tende também a se esquecer ou a ignorar seus deveres para com o Estado e para com as pessoas que fazem parte do seu cotidiano. Ora, se existem direitos, logicamente devem

existir deveres que a eles se apegam. Esta é a regra lógica do Direito e ao homem não é dado o poder de se esquivar de seus deveres.

Neste contexto, as garantias fundamentais, que também se traduzem em direitos fundamentais, consagrados a todos pela CR/88, são medidas assecuratórias dos direitos fundamentais inseridas na classe dos deveres fundamentais do Estado, cujo objetivo precípua é o de oferecer condições a todos de concretizar os referidos direitos. Na maioria das vezes, estas medidas são utilizadas contra o próprio Estado, ente onipotente e contumaz violador de direitos fundamentais e de direitos de outras naturezas, nas mais variadas situações.

Entre as garantias fundamentais, o direito de acesso à justiça, positivado no art. 5º, XXXV, da CR/88, assevera a todos que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Esta garantia ocupa papel de destaque na CR/88, pois os Constituintes de 1988 garantiram ao cidadão a defesa de seus direitos (de qualquer deles) inclusive de forma preventiva, sendo a CR/88 a primeira Carta Política Brasileira a conferir esta ousada prerrogativa ao povo brasileiro.

Nesse rumo, vê-se que os deveres fundamentais pertencem ou integram a matéria dos direitos fundamentais. Desta afirmativa infere-se, por óbvio, que os direitos fundamentais não são prestações e/ou abstenções que devem partir somente do Estado para o cidadão; não se pode negar que também o Estado é destinatário de direitos fundamentais à sua existência/funcionamento e esses, por conseguinte, reclamam deveres fundamentais por parte do elemento humano que o constitui, ou seja, do povo. Nesse raciocínio, há ainda deveres fundamentais de cada cidadão para com os direitos fundamentais das demais pessoas que com ele convivem.

Este é o mundo do “dever ser”, ou seja, a forma de se idealizar uma sociedade justa e ordeira onde os direitos fundamentais deveriam, de fato, corresponder a deveres fundamentais, tanto do Estado para com os cidadãos e vice-versa, e, reciprocamente, entre os próprios cidadãos.

Diante deste contexto, o presente estudo objetiva explicar em que consistem os deveres constitucionais fundamentais previstos no texto da CR/88 e esclarecer quais são as funções desses deveres no ordenamento constitucional brasileiro. Busca-se também discorrer sobre os Direitos Fundamentais e apontar o momento e o contexto social em que o termo “Direitos Fundamentais” foi cunhado e quando foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Por derradeiro, a pesquisa também explicita a relação existente entre os deveres fundamentais e a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, estabelecido no art. 1º, III, da CR/88.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Conforme ensina José Afonso da Silva³, a expressão direitos fundamentais é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No que se refere ao aspecto de “fundamentais”, esses direitos abarcam situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realizaria, não conviveria e, quiçá, sobreviveria. Eles são fundamentais para o homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados; é a limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem.

Para Kildare Gonçalves Carvalho, *“Os direitos fundamentais constituem tema estudado pela Filosofia do Direito, pela Teoria do Estado, pelo Direito Constitucional e pelo Direito Internacional”*⁴.

Os direitos (humanos) fundamentais, historicamente, ganharam destaque internacional com o advento da Revolução Francesa de 1789, movimento popular que pôs fim ao poder absoluto do rei. Esses direitos, que se fortaleceram com a Revolução Francesa, continuam se fortalecendo até hoje. Na verdade, eles foram erguidos sobre os ideais da citada Revolução: Igualdade, Liberdade e Fraternidade.

Corroborando os dizeres acima, Kildare destaca que com a Revolução Francesa de 1789 os direitos fundamentais ganharam universalidade, pois as declarações de direitos, que constavam em documento à parte do texto da Constituição, eram fundadas em bases filosóficas e teóricas, destacando-se o Contrato social de Rousseau e as concepções jusnaturalistas. Assim, foi nesse momento histórico que surgiu na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que afirma, no seu artigo 16, que “toda sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação de Poderes não tem Constituição”. O autor chama a atenção para a íntima conexão existente à época entre os direitos fundamentais, o princípio da separação de Poderes e o caráter de universalidade e permanência dos direitos naturais: *“Todos os homens nascem livres e iguais em direitos”*. Kildare aponta também as declarações de direitos surgidas nos Estados Unidos, que se iniciaram com as da Virgínia, Pensilvânia e Maryland, todas de 1776,

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 669.

e, depois, as dez primeiras emendas à Constituição de 1787, aprovadas em 1791, e outras que vieram a completá-las⁵.

Ao discorrer sobre os direitos fundamentais, Gregório Assagra de Almeida cita Jorge Miranda, para quem direitos fundamentais são as posições jurídicas ativas das pessoas no âmbito de suas individualidades ou quando consideradas institucionalmente, que se encontram estabelecidas na Constituição. Para Miranda, nessa órbita, os direitos fundamentais são considerados seu sentido formal e em razão de sua dimensão material⁶.

Após apresentar posicionamentos de vários estudiosos do tema, Assagra apresenta a sua definição de direitos fundamentais:

[...], conclui-se, no plano da dogmática jurídica, que direitos fundamentais são todos os direitos, individuais ou coletivos, previstos expressa ou implicitamente em determinada ordem jurídica e que representam os valores maiores nas conquistas históricas dos indivíduos e das coletividades, os quais giram em torno de um núcleo fundante do próprio Estado Democrático de Direito, que é justamente o direito à vida e à sua existência com dignidade⁷.

Para o italiano Luigi Ferrajoli, jurista e um dos principais teóricos do Garantismo, os direitos fundamentais são todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a todos enquanto pessoas e/ou cidadãos e/ou pessoas com capacidade de fato, que, enquanto tais, são prescritos imediatamente por normas, as quais ele considera como “normas téticas”. Essas são normas hipotéticas e precisamente “tético-deonticas” (hipotéticas e moralmente obrigatórias), sendo tais direitos, por conseguinte, indisponíveis e inalienáveis⁸.

Luigi Ferrajoli ensina também que há quatro possíveis aproximações disciplinares de uma definição teórica de direitos fundamentais⁹. Para este autor, a definição teórica que lhe

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 671.

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 304.

⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 310.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2011, p. 45-46.

⁹ Segundo Ferrajoli, há quatro possíveis aproximações disciplinares de uma definição teórica de direitos fundamentais. A primeira delas diz respeito ao ponto de vista da justiça e responde, quais direitos devem ser (ou é justo que sejam) estabelecidos como fundamentais, estando incluídas neste âmbito a convivência pacífica, a igualdade, a dignidade das pessoas, as suas necessidades vitais ou similares, fatores que o citado autor julga idôneos para justificar a estipulação de determinados interesses ou necessidades como direitos fundamentais. A segunda aproximação se relaciona ao ponto de vista da validade segundo o direito positivo e diz quais são os direitos estipulados como fundamentais pelas normas de um determinado ordenamento. Nesta segunda aproximação o autor afirma que “são direitos fundamentais, no direito internacional, os direitos reconhecidos como tais pelas cartas e convenções internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os dois Pactos sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de 16.12.1966 e outros documentos similares”. A terceira aproximação é dada sob o ponto de vista da efetividade desses direitos. Deste

“parece mais ‘fundada’ é a que apontada em quarto lugar, ou seja, a que ele descreve como sendo a quarta aproximação, porque, como informa o citado autor, ela é dotada de maior capacidade empírica e da mais fecunda capacidade explicativa; é aquela posição que identifica os direitos fundamentais com todos aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir¹⁰”.

O autor afirma que esta quarta definição dos direitos fundamentais é ideologicamente neutra e “*vale para qualquer ordenamento, mesmo para os ordenamentos primitivos ou totalitários desprovidos de direitos fundamentais, em relação aos quais designará uma classe vazia*”; vale também independentemente de ideologias ou opções políticas: de direita ou de esquerda, liberais ou socialistas, conservadoras ou progressistas; vale até mesmo para fascistas ou anarquistas, ideologicamente contrários, por hipótese, à tutela de qualquer direito fundamental. Para Ferrajoli, os direitos fundamentais assim definidos independem dos valores ou das necessidades que se considera que devem ou não devem ser tutelados por essa classe de direitos. Para o autor em destaque, é direito fundamental em face destas razões mesmo um direito que se considere nefasto, como por exemplo, o direito de portar armas, previsto pela segunda emenda à Constituição dos Estados Unidos¹¹.

Luigi Ferrajoli diz que em decorrência dessa derradeira definição, seria (direito) fundamental, uma vez devidamente positivado, até mesmo um direito fútil, como por exemplo, o direito de fumar ou o direito de ser saudado nas ruas pelos conhecidos; exatamente a definição de um conceito teórico que, enquanto tal, não pode dizer nada sobre os conteúdos de tais direitos, ou seja, sobre as necessidades e os interesses que são ou deveriam

terceiro ponto de vista, o autor acenta a pergunta sobre quais direitos, por quais razões, através de quais processos e com qual grau de efetividade se afirmaram e são de fato garantidos como direitos fundamentais em um determinado espaço e em um dado tempo. A resposta a esta questão, para o autor, é de tipo empírica e assertiva. Mas a sua referência empírica não é constituída pelas normas, mas sim por aquilo que de fato acontece ou aconteceu no ordenamento considerado em relação à concreta tutela ou concreta violação dos direitos nele estabelecidos. Neste terceiro aspecto encontra-se a origem histórica ou o fundamento sociológico daquelas conquistas da civilização que são os direitos fundamentais; nesse sentido, Ferrajoli assegura que os direitos fundamentais são aqueles que historicamente se afirmam como resultado de lutas ou revoluções e que, são, de fato, concretamente garantidos nos diversos ordenamentos. A quarta aproximação se baseia no ponto de vista da *teoria do direito*. Nessa vertente, Luigi Ferrajoli diz que afloram questões relativas ao que se entende com a expressão “*direitos fundamentais*”, quais são as características estruturais diferenciadoras destes e dos outros direitos subjetivos, quais as condições em presença das quais – independentemente de quais são em um dado ordenamento, de quais é justo que sejam, e de qual é a sua origem histórica e o seu grau de tutela – se pode falar de “*direitos fundamentais*”. De forma sumulada, Ferrajoli diz que esta vertente questiona qual é o significado do conceito teórico-jurídico de direitos fundamentais (FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*, 2011, p. 86-87).

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*, 2011, p. 87.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*, 2011, p. 87-88.

ser reconhecidos e de fato garantidos como fundamentais, mas pode somente identificar a forma e a estrutura lógica daqueles direitos que se convencionou chamar “fundamentais”¹².

No que diz respeito à origem dos direitos fundamentais, interessante frisar que eles foram construídos ao longo da história da humanidade e não há um marco certo ou definidor de suas origens. Nesse sentido, mesmo se se considerar a ideia de vinculação desses direitos a uma Constituição, a questão do surgimento deles não seria facilmente solucionada. A indicação da *Magna Charla Libertatum* inglesa, de 1215, proclamada pelo rei João Sem Terra, poderia ser considerada como o primeiro diploma a consagrar direitos fundamentais¹³.

Na verdade, muitos momentos históricos foram relevantes no contexto da edificação dos direitos fundamentais. Entretanto, segundo ensina Assagra, o termo “direitos fundamentais” só veio a ser cunhado na França (*droits fondamentaux*), no ano 1770, como marco do movimento político e cultural que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa que libertou a França do jugo do poder absoluto (e divino) do rei. Segundo o citado autor, depois disto o termo alcançou especial relevância na Alemanha, sendo inserido na Constituição de Weimar, de 1919, figurando na parte que disciplina as relações entre Estado e indivíduo¹⁴.

Segundo Assagra “*os direitos fundamentais, como verdadeiras conquistas evolutivas da sociedade, somente triunfaram nos fins do século XVIII, por intermédio das revoluções liberais americana e francesa, como explica José Carlos Vieira de Andrade*”¹⁵. Com efeito, “*os direitos fundamentais, apareceram como liberdades diante da necessidade de se assegurar a autonomia dos indivíduos em relação à atuação do Estado. É a hegemonia do liberalismo, cuja concepção compreende o indivíduo como ponto de partida*”¹⁶.

Destaca ainda que depois da Segunda Grande Guerra, com o novo constitucionalismo, foi que se passou a conceber a Constituição como lei fundamental composta de valores principiológicos vinculativos, surgindo, então, novas dimensões em relação aos direitos fundamentais, que passaram a ser chamadas de dimensões ou gerações dos direitos fundamentais¹⁷.

¹² FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*, 2011, p. 88.

¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 294.

¹⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*, 2008, p. 324.

¹⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*, 2008, p. 297.

¹⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*, 2008, p. 297.

¹⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*, 2008, p. 298.

Os direitos fundamentais, como já mencionado antes, foram construídos em meio a lutas e sacrifícios de muitas vidas humanas. Esses direitos foram grupados pelos estudiosos em gerações ou dimensões, sendo certo que esta última expressão dá mais sentido a essa classe de direitos, já que a primeira (gerações) pode fazer surgir a ideia de que uma geração posterior de direitos “revogaria” a geração anterior, fato que não corresponde à realidade. Os direitos fundamentais conquistados pelos homens ao longo da história são cumulativos e nenhum deles é revogado em razão da conquista de outros direitos que forem classificados como de outras gerações. Em verdade, nesse sentido, os direitos fundamentais de todas as gerações ou dimensões se interagem e se complementam; não há sentido dizer que eles são concorrentes entre si ou que os direitos, por exemplo, de quinta geração revogam os direitos das quatro gerações (ou dimensões) já conquistadas pelos homens em épocas anteriores.

As dimensões dos direitos fundamentais foram estabelecidas em função das gerações de direitos humanos. Dessa forma, os direitos fundamentais foram agrupados pela doutrina da seguinte forma: direitos de primeira geração (direito à vida e à liberdade), direitos de segunda geração (direito ao trabalho, à habitação, à saúde, educação e ao lazer) e direitos de terceira geração (direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao sadio meio ambiente, à boa qualidade de vida, à utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação; são também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade). Importante dizer que já há doutrinadores que entendem existam direitos fundamentais de quarta e quinta dimensões: a engenharia genética e o direito à democracia e à informática, respectivamente.

O termo direitos fundamentais foi inserido pela primeira no ordenamento constitucional brasileiro com a Constituição da República de 18 de setembro de 1946 (CR/46). Esta Constituição, que restaurou a democracia no Brasil após a longa Ditadura Vargas, traz em seu texto, por duas vezes, a expressão direitos fundamentais. Entretanto, entende-se que tal expressão poderia perfeitamente ter sido utilizada para intitular o “Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Individuais”, do seu “Título IV – Da Declaração de Direitos”. Entretanto, os Constituintes só utilizaram o referido termo na forma que ele foi consagrado pela Revolução Francesa de 1789 (usaram a expressão “direitos fundamentais do homem”), não se atribuindo, portanto, a necessária e merecida atenção a esta classe de direitos tão essenciais e vitais aos homens.

Na primeira vez que a expressão em destaque aparece no texto da CR/46, foi assim escrita:

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias individuais

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na **garantia dos direitos fundamentais do homem**. (grifo nosso)¹⁸.

Ao se analisar literalmente o *caput* do art. 141, da CR/46, nota-se que o Constituinte assegura direitos fundamentais de primeira dimensão aos destinatários da referida Norma Fundamental, quais sejam: direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, sendo certo que tal artigo contempla um grande rol de direitos de amplitude individual (não há ainda guarida constitucional a direitos coletivos).

O termo em destaque foi utilizado novamente no art. 146, da CR/46, onde se estabelece que “*A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição*”. Como se vê, os Constituintes estavam cientes de que a CR/46 conferia direitos fundamentais ao povo brasileiro, mas não destinou tratamento especial a eles, preferindo nomeá-los sob o título de “Direitos e Garantias Individuais” (C.f. “Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Individuais”, do “Título IV – Da Declaração de Direitos”, da citada Constituição), exteriorizando, talvez, a influência das indelévels características do Estado Liberal.

Os direitos fundamentais só mereceram o devido e necessário destaque com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988 (CR/88). Esta Carta Política, chamada “Constituição Cidadã”, foi promulgada após um regime ditatorial que perdurou no país por mais de 20 anos, instalado que foi com o golpe militar de 31 de março de 1964. Assim, a CR/88 restaurou a democracia no Brasil, pondo fim ao período que ficou conhecido na história como os “anos de chumbo”.

A Norma Fundamental de 1988 estabelece logo no seu art. 1º, que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]*”.

No contexto da CR/88, o Professor Gregório lembra que a previsão de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito não constou no texto das

¹⁸ BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos Do Brasil*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

outras Constituições brasileiras e isto se mostra como importante diferencial, pois o Estado Democrático de Direito, diverge em muito do Estado Liberal de Direito, onde a tutela jurídica é de caráter exclusivamente individualista, bem como do Estado Social de Direito, que dá proteção somente a alguns direitos sociais. Informa Assagra que o Estado Democrático de Direito é o “*Estado da justiça material, da transformação da realidade social, da tutela jurídica ampla, dinâmica, aberta, concretizante a direitos individuais e coletivos*”¹⁹.

Conforme ensina, ainda, o art. 3º, da CR/88²⁰ é extremamente rico em valores estritamente ligados a compromissos do Estado para com a transformação da realidade social. Ressalta que como esses valores foram positivados como *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*, acabam por vincular a todos: executivo, legislativo, judiciário e a própria sociedade²¹.

É importante destacar que do princípio da solidariedade, arrolado no art. 3º, I, da CR/88, depreendem-se vários direitos fundamentais, a exemplo dos direitos à diferença dos idosos, dos índios, dos portadores de necessidades especiais, das crianças e adolescentes²².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu texto título abrangente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão e os classificou em capítulos específicos: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, “Dos Direitos Sociais”, “Da Nacionalidade”, “Dos Direitos Políticos” e “Dos Partidos Políticos”. Entretanto, não é somente no título que trata “Dos Direitos e Deveres Fundamentais” que a Norma Fundamental de 1988 estabelece direitos e deveres de amplitude fundamental em espécie, o fazendo também em outras partes do seu texto.

O grande rol de direitos fundamentais elencados nos capítulos descritos antes não é taxativo, podendo (e devendo) os Constituintes Reformadores ampliá-los de acordo com a necessidade e em face das constantes e rápidas mudanças que se operam na sociedade.

¹⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada, 2008, p. 352.

²⁰ CR/88: Art. 3º. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2013).

²¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada, 2008, p. 353.

²² ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada, 2008, p. 353.

Além da característica descrita anteriormente, os direitos fundamentais foram erigidos ao *status* de “cláusula pétrea”, e por força do art. 60, § 4º, IV, da CR/88, não podem ser alvo de emenda tendente a aboli-los.

Destaca-se, também, por força das disposições contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da CR/88, que os direitos fundamentais têm aplicação imediata e os que estão positivados na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Uma grande façanha dos Constituintes Originários de 1987/88, sem dúvida foi a incorporação da proteção dos direitos coletivos, que até então eram reconhecidos reduzidas situações e nunca havia sido contemplados como direitos e garantias constitucionais fundamentais. Com a CR/88, os direitos coletivos foram classificados como direitos fundamentais e juntamente com os direitos individuais, foram elencados no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Outro avanço da CR/88 diz respeito à classificação do direito de acesso à justiça como garantia fundamental, vindo esta garantia a tutelar a lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito, não se restringindo apenas aos direitos de amplitude fundamental, como estabelece o seu art. 5º, inciso XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

3 OS DEVERES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E AS SUAS FUNÇÕES NA CR/88

Como exposto no início deste trabalho, a tendência natural do homem é de cobrar direitos, seja do Estado, seja do seu semelhante ou mesmo de pessoas jurídicas. Nesse contexto, o homem tende também a se esquecer ou a ignorar seus deveres para com o Estado, para com as pessoas que fazem parte do seu cotidiano e para com a sociedade em geral. Um brocardo jurídico por demais conhecido diz que “*se existem direitos, existem deveres a serem cumpridos e que a eles correspondem*”. Esta é uma regra lógica do Direito e ao homem não é dado o poder de se esquivar de seus deveres.

Nesse sentido, vê-se que os deveres fundamentais pertencem ou integram a matéria dos direitos fundamentais. Desta afirmativa infere-se, por óbvio, que os direitos fundamentais não são prestações e/ou abstenções que devem partir somente do Estado para o cidadão. Na verdade, trata-se de uma relação de mão-dupla, pois também o cidadão deve respeitar os

direitos do Estado e das outras pessoas, físicas e jurídicas com as quais mantêm relacionamentos.

Interessante pontuar que a realidade brasileira evidencia a situação supra com maior frequência na forma vertical, ou seja, do Estado para com o cidadão, sendo certo que realmente este ente “onipotente” é o principal responsável pela concretização de direitos fundamentais do povo. É correto também afirmar que os indivíduos possuem deveres fundamentais para com os seus semelhantes, numa relação horizontal (indivíduo para indivíduo) e também deveres para com o Estado.

Apesar da realidade descrita atrás, os deveres fundamentais não têm despertado grande entusiasmo ou atenção por parte da doutrina. Pelo contrário, ao se promulgar a “Constituição Cidadã de 1988”, restauradora da democracia após mais de 20 anos de um regime totalitário, parece que os Constituintes tiveram um notável cuidado em “garantir direitos” ao povo, ignorando a máxima de que não há direito que não se vincule pelo menos a um dever. Diante dessa situação, vê-se que tanto os deveres fundamentais quanto os deveres do cidadão em geral, foram objeto de uma espécie de “pacto de silêncio”, desprezados que foram pelos Constituintes de 1987/88 e pouco lembrados pela doutrina do direito pátrio. Não se pode olvidar que os Constituintes se lembraram dos deveres constitucionais fundamentais, mas parece que isso ocorreu tão-somente ao intitular o “Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos)”, do “Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais)” da CR/88. O que se verifica é que os deveres fundamentais não foram positivados na CR/88.

Nesse contexto, Claudino Piletti²³, ao sustentar que a cada direito corresponde um dever, exemplifica que o direito de manifestar livremente o pensamento é o correlato ao dever de permitir que os outros expressem a sua opinião. O citado autor destaca como deveres principais de todos os brasileiros para com o Estado os seguintes: votar, pagar impostos e prestar o serviço militar.

Invocando os ensinamentos de Elba Lúcia Berguerand Sanches e Iracy Emerick Santos, o autor Francisco Gérson M. de Lima menciona que elas afirmam que os deveres são impostos pelas leis morais e também pela consciência, consistindo em obrigações que a pessoa tem para com Deus, para com o próximo e para consigo mesmo. Nesta vertente, os

²³ PILETTI, Claudino. *OSPB – Organização Social e Política Brasileira*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 79.

deveres sociais e cívicos referem-se às obrigações do indivíduo para com outras pessoas e para com a Pátria²⁴.

Como explicado antes, não existe na jurisprudência e na doutrina fartas explicações acerca dos deveres fundamentais. Esta omissão ocorre basicamente em razão das marcas indeléveis deixadas pelo Estado Liberal e dos direitos de primeira geração, que exigem prestações positivas somente por parte do Estado para com o indivíduo. Esta verdade se traduz até hoje na supremacia de direitos sobre deveres²⁵.

A fileira de direitos de amplitude fundamental elencados na CR/88, tendo em vista a importância desses direitos para a boa qualidade de vida do povo, e, notadamente para se garantir a dignidade da pessoa humana, fez com que esses direitos passassem a ser objeto de amplos debates no país. Tais debates ocorrem principalmente nos âmbitos acadêmicos e jurídicos. Esses direitos são também objetos de reflexões e interpretações diversas por parte de operadores do direito, de políticos, estudantes, e, até o presente momento, de forma ainda acanhada, somente pelas pessoas que deles tomam conhecimento e precisam fruí-los. Neste contexto, importa destacar que ainda há grande número de pessoas no Brasil que não conhece os direitos que lhes são conferidos pela CR/88 e por outras tantas leis. É dizer que vários milhões de compatriotas ignoram por completo a Constituição, e, por conseguinte, sequer imaginam os tantos direitos que a Norma Fundamental lhes confere: esses “pobres coitados” vivem na penumbra e perante o ordenamento jurídico pátrio, pode-se dizer que eles têm apenas uma “vida vegetativa”.

Nesse rumo, “Falar sobre os deveres do Estado é o mesmo que determinar os direitos dos cidadãos; por outro lado, determinar os deveres dos cidadãos é o mesmo que definir os direitos do Estado”²⁶. Porém, segundo Francisco Gérson M. Lima, entre os deveres e os direitos, há outras realidades e institutos, como os poderes, as atribuições, as responsabilidades. Assim, nota-se que os poderes do Estado não são absolutos e devem ser utilizados para a consecução dos objetivos sociais. Nestes objetivos, há direitos e deveres que informam como agir, para quê e quando, ora por parte do próprio Estado, ora por parte dos cidadãos. Destaca o citado autor que não é sistemático nem cientificamente sustentável apontar os deveres como reversos dos direitos, de tal forma que esta categoria dispensaria o

²⁴ LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. 2011. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013, p. 24.

²⁵ SARLET, 2005, p. 241 *apud* VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant’Ana. *O rol de deveres fundamentais na constituição como numerus apertus*. 2013, p. 3.

²⁶ LISA – Biblioteca Integrada, 1983, vol. 5, p. 85 *apud* LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. 2011, p. 29.

estudo daqueles. Para Gérson Lima, esta visão cria um círculo vicioso conceitual, em que a definição de um se ata a de outro, sem a delimitação léxica. Segundo Gérson Lima, isso prejudica a compreensão das duas realidades, confundindo-as e comprometendo o estudo sistemático dos institutos²⁷.

Os direitos fundamentais conferidos ao povo brasileiro pela Constituição da República de 1988 implicaram, de forma clara, em uma série de medidas assecuratórias que foram criadas para propiciar a concretização desses direitos. Essas medidas foram inseridas na CR/88 sob a denominação de garantias fundamentais, juntamente com os direitos (fundamentais) individuais e coletivos no “Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos)”, do “Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais)”, da CR/88.

Para se garantir direitos fundamentais (ou qualquer direito), entram em cena os deveres (fundamentais ou não) de alguém: em se tratando de direitos fundamentais, em regra os deveres serão do Estado, mas pode ser também de particulares ou mesmo de pessoa jurídica. As funções desses deveres (fundamentais ou não) podem ser entendidas como sendo ações direcionadas ao Estado ou a alguém com vistas a “fazer ou abster-se de fazer” algo em prol da proteção de um direito ou da reparação dos prejuízos decorrentes de sua violação.

Diante da afirmação acima, nota-se que os deveres fundamentais não têm outra função que não seja a de obrigar, em regra ao Estado e excepcionalmente particulares ou pessoas jurídicas – quando essas estiverem na condição de garantidoras de direitos – a respeitar e/ou concretizar direitos fundamentais (ou comuns) consagrados a todos, em relações horizontais ou verticais, como já foi explicado antes.

Pode-se dizer, ainda, que os deveres fundamentais guardam estreita relação com as garantias fundamentais; quando o Estado disponibiliza ao cidadão instrumentos processuais e/ou administrativos capazes de propiciar a concretização de seus direitos (fundamentais ou não), com certeza ele está agindo em sede de cumprimento de seus deveres fundamentais, estando visível, nesta relação, que as garantias fundamentais são também direitos fundamentais a todos concedidos²⁸ e têm como função efetivar ou concretizar direitos em geral, retirando-os da abstração em que se encontram no texto constitucional ou legal.

²⁷ LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. 2011, p. 29-30.

²⁸ Ao explicar a diferença existente entre direitos e garantias fundamentais, Alexandre de Moraes afirma que há doutrinadores que diferenciam os referidos termos. Moraes, a distinção entre direitos e garantias fundamentais no direito brasileiro remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias. É comum juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 62).

Ante estas explicações, ressalte-se que de nada valeria a consagração de direitos ao cidadão se ele não pudesse ou tivesse como cobrar, proteger e/ou exercer tais direitos. Daí a relevância das garantias fundamentais e dos deveres fundamentais consagrados na CR/88.

A Constituição disponibiliza ao cidadão vários instrumentos, processuais e administrativos, para fazer valer seus direitos. Nesse contexto encontram-se os chamados *remédios constitucionais* (*habeas corpus* – preventivo e liberatório/repressivo, mandado de segurança – individual e coletivo, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, direito de petição e direito de certidão), a *Ação Civil Pública* (destinada à tutela de direitos coletivos), e, principalmente, o *direito de acesso à justiça*, que implica no direito de ajuizar qualquer tipo de ação contra a lesão ou ameaça de lesão a qualquer tipo de direito.

Como já mencionado alhures, as garantias constitucionais fundamentais, em regra, são cobradas e exigidas do Poder Público ou de seus agentes, nos diversos níveis. Entretanto, é bom lembrar que os deveres fundamentais dos cidadãos para com o Estado e para com os seus semelhantes não podem ser relegados ao esquecimento. Vê-se, portanto, que tanto o Estado quanto os cidadãos são obrigados a respeitar os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, sejam esses de amplitude fundamental ou não, impondo-se, destarte, a todos, deveres para com a inviolabilidade dos referidos direitos.

No contexto em debate, o pensador e filósofo alemão Rudolf Von Ihering, afirma em sua *“Luta pelo Direito”*, que *“Resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral; é um dever para com a sociedade, porque esta resistência não pode ser coroada de êxito, senão quando for geral”*²⁹. Ihering assevera que *“Aquele que for atacado em seu direito deve resistir; é um dever que tem para consigo mesmo”*³⁰.

Da obra de Ihering destacam-se também no contexto deste estudo as seguintes palavras:

O direito não será letra morta e se realizará no primeiro caso se as autoridades e os funcionários do Estado cumprirem com o seu dever, e em segundo lugar, se os indivíduos fizerem valer os seus direitos.

Mas, se por qualquer circunstância, seja por comodidade, por ignorância ou por medo, estes últimos ficarem longo tempo inativos, o princípio legal perderá por este motivo o seu valor³¹.

[...].

²⁹ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Tradução: CHAGAS, Sílvio Donizete. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 28.

³⁰ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*, 1993, p. 29.

³¹ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*, 1993, p. 48.

Não, não basta para que o direito e a justiça floresçam em um país, que o juiz esteja sempre disposto a cingir sua toga, e que a polícia esteja disposta a fazer funcionar os seus agentes; é mister ainda que cada um contribua por sua parte para essa grande obra, porque **todo o homem tem o dever de pisotear, quando chega a ocasião, essa víbora que se chama a arbitrariedade e a ilegalidade**³² (grifo nosso).

O tópico seguinte objetiva demonstrar um paralelo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e deveres fundamentais.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana foi inserida no art. 1º, III, da CR/88, juntamente com outros postulados, como um dos princípios fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro³³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a CR/88 referem-se à dignidade da pessoa humana como fundamento e razão de ser de todos os demais direitos humanos. Uma das propostas mais frutíferas do pensamento moderno consiste em afirmar que o ser humano tem dignidade, ou seja, vale por si mesmo, diferentemente das coisas e dos animais, que em lugar de dignidade têm preço. Esta afirmação serviu para justificar a capacidade de inviolabilidade do ser humano. O Estado e outros grupos ou instituições sociais não podem deixar de reconhecer essa dignidade e, portanto, todo ser humano pode alegar seus próprios direitos frente a abusos de autoridades ou de terceiros.

Segundo Paulo Mascarenhas, a dignidade da pessoa humana implica que a ninguém é dado o direito de violar os direitos do homem, e cabe ao Estado a proteção desses direitos e a garantia do exercício das liberdades individuais³⁴.

A dignidade, para Alexandre de Moraes, é um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos

³² IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*, 1993, p. 51.

³³ CR/88: TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

³⁴ MASCARENHAS, Paulo. *Manual de direito constitucional*, 2010, p. 49.

fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos³⁵.

Ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, Kildare Gonçalves Carvalho³⁶ afirma que ela significa mais que o reconhecimento do valor do homem ao se referir à sua liberdade, ao indicar que o Estado se constrói com base nesse princípio. Afirma o autor que o termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa, destacando o seguinte:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento Kantiano.

Para enfatizar ainda mais a dignidade da pessoa humana, Kildare Gonçalves cita Delpérée³⁷, que apresenta de forma simples e objetiva o conceito de dignidade humana e mostra a abrangência desse termo, o que vem a corroborar com as ideias expostas antes, como adiante se vê, *in verbis*:

O conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões e influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito todo homem, implica que a vida que ele leva dependa de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ela benevolente e paternalista. (grifo nosso).

Dessa forma, vê-se que a dignidade da pessoa humana é a base-maior do enunciado dos direitos (humanos) fundamentais. Kildare Gonçalves Carvalho diz que “*a dignidade humana, como qualidade intrínseca da pessoa humana [...], é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado*”³⁸.

Assim, vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos (humanos) fundamentais, sendo correto afirmar que é a base desses direitos. Lado

³⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 48.

³⁶ Cf. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 12. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 462.

³⁷ DELPÉRÉE. *O Direito à Dignidade Humana*, p. 160 *apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 654.

³⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*, 2008, p. 655.

outro, é correto afirmar também que o principal objetivo dos direitos fundamentais é o de garantir que todos os homens vivam com dignidade, devendo o Estado cuidar para que todos os objetivos fundamentais da República Democrática Brasileira sejam almeçados. Isto implica dizer que o Estado deve disponibilizar a todos condições de viver dignamente, de ser respeitado e ter o mínimo existencial.

A concretização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, nos termos dos incisos do art. 3º, da CR/88, significa que o governo deverá construir uma sociedade livre, justa e solidária, deverá garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

5 CONCLUSÃO

As funções dos deveres constitucionais fundamentais na CR/88 não é outra senão a de se realizar os deveres fundamentais, obrigando o Estado, e em alguns casos os particulares e as pessoas jurídicas, quando preciso for, a concretizar os direitos conferidos ao cidadão.

Como foi esclarecido neste trabalho, a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais, é a razão da existência desses direitos. É dizer que os direitos (humanos) fundamentais têm como principal propósito garantir ao povo uma vida digna, com todos gozando de condições que lhes garantam saúde, sossego, segurança, moradia, trabalho e outras condições consideradas indispensáveis à sadia qualidade de vida/existência.

No contexto da pesquisa ora relatada, importa frisar que para a correta atuação do homem em sociedade é preciso que a dignidade humana se manifeste, sobretudo, como reação frente a abusos de autoridades. No entanto, o que ocorre em muitos casos é que o cidadão reclama por dignidade, mas não se preocupa, em igual medida, em se comportar com dignidade; exige os próprios direitos, mas se esquece de cumprir os deveres que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico do país. Diante desta situação, uma dignidade meramente passiva se destrói, pois com ela nunca se consegue a necessária satisfação das necessidades e a concretização dos direitos tidos como fundamentais.

O que ocorre com frequência no cotidiano brasileiro é a confusão da intimidade com a ausência de normas; o ser humano, em muitos casos, parece reivindicar sua liberdade para anular radicalmente as fontes de sua dignidade e até mesmo a liberdade de outrem. A dignidade é o fundamento de todos os direitos humanos! Assim sendo, ela se apresenta como

o verdadeiro fundamento dos direitos humanos. Dessa forma, Cidadão digno não é só aquele que reivindica o que lhe prejudica, mas também (e principalmente) aquele que cumpre com seu dever e se entrega e integra aos demais, especialmente aos mais débeis.

A sociedade que quer garantir a dignidade de seu povo não pode se conformar com a atuação ilegal do Estado e deve promover o crescimento interno de seus cidadãos, buscando o respeito de cada um para consigo mesmo, para com o Estado *lato sensu* e para com os demais cidadãos.

Diante do que restou constatado com a pesquisa, vislumbra-se que grande parcela da população nunca “viu” o rol de direitos individuais e coletivos elencados nos 78 incisos do *art. 5º*, da *CR/88*, e muito menos outros tantos direitos que lhes são assegurados em várias leis em sentido *lato*. Assim, deduz-se que elevado percentual da população brasileira deixa de proteger, de reclamar e de fruir direitos que lhes são consagrados, muitos deles de amplitude fundamental, criados que foram exclusivamente para lhes garantir a dignidade humana. Por conseguinte, o Estado Brasileiro, em regra o maior responsável por prestações positivas e/ou abstenções que visem à concretização dos direitos fundamentais e de outras classes de direitos, não disponibiliza ao povo recursos materiais e humanos eficazes à fruição desses direitos. Noutra vertente, sendo mais claro, o Estado Brasileiro não cumpre a “parte” que lhe cabe nesta “relação jurídica democrática” positivada na *CR/88*, deixando a desejar, portanto, no que pertine ao cumprimento de suas obrigações ou deveres constitucionais. Importante frisar, neste raciocínio, que em regra, as ações do Estado não primam pela eficiência e pelos demais princípios que regem a Administração Pública, conforme determina a *CR/88*, em seu *art. 37*, *caput* e em seus 22 incisos e 12 parágrafos.

No contexto em debate, sabe-se que a educação, direito fundamental do povo e dever do Estado, estabelecido o *art. 205*, da *CR/88* (“A educação, direito de todos e dever do Estado [...]”) é de baixa qualidade, não existe a necessária infraestrutura material e humana para realmente se “ensinar ao povo”; há vários milhões de pessoas completamente analfabetas e outros tantos milhões de pessoas classificadas como “analfabetos funcionais”, ou de uma maneira mais explícita, de semianalfabetos: mal falam, mal leem, mal veem e mal ouvem.

Segue ainda no mesmo rumo as prestações “positivas” do Estado na área da saúde, que totalmente “pálida”, sofre de “doenças graves”, ou porque não dizer, a saúde do brasileiro, há muito, está “doente”. São muitos os brasileiros que morrem à míngua de cuidados médicos e de medicamentos básicos que lhes são garantidos constitucionalmente pelo Estado.

Em todos os setores de sua responsabilidade, em regra, o Estado só cumpre seus deveres constitucionais por meio de ordem judicial.

A (in)segurança pública é também outra negação estatal. A população vive amedrontada e normalmente só se sente segura quando “entrincheirada” em suas casas com muros altos e ornados com os mais variados tipos de ofendículos³⁹, que na verdade, lhes proporcionam uma (falsa) sensação de segurança. As atividades da polícia preventiva são hoje completamente ineficazes e, conforme propaga diuturnamente a mídia, suas ações não conseguem afetar os índices criminais que crescem em progressão geométrica, numa completa banalização da vida, o maior bem que o homem possui.

Merece destaque também (negativo) a má qualidade da prestação jurisdicional do Estado, feita de forma morosa, levada a efeito por ritos processuais que reclamam uma completa e urgente reforma. Aliando-se ainda a este cenário, há carência de recursos materiais e humanos no Ministério Público, no Poder Judiciário e na Defensoria Pública. Todos esses fatores revelam que mais este dever fundamental do Estado é prestado de forma precária. Neste cenário a ineficácia estatal favorece a corrupção e fortalece a sensação de impunidade em geral no âmbito dos infratores da lei e da sociedade como um todo. Isto acaba transmitindo aos incautos a (quase) certeza de que o crime compensa neste país continental.

Todas estas deficiências se traduzem em desrespeito ao cidadão, afetam a sua dignidade de pessoa humana e favorecem o aumento da pobreza, da marginalização, das desigualdades sociais e regionais, bem como dificulta a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceituam os arts. 1º, III e 3º, I e III, da CR/88, respectivamente.

Todos esses pontos negativos resultam, ainda, em prejuízos à sadia qualidade de vida de todos os que se encontram em território nacional e desafiam/comprometem o princípio da dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁹ OFENDÍCULOS: segundo ensina Fernando Capez, ofendículos “São aparatos facilmente perceptíveis destinados à defesa da propriedade e de qualquer outro bem jurídico. Exemplo: cacos de vidro ou pontas de lança em muros e portões, telas elétricas, cães bravios. Como trata-se de dispositivos que podem ser visualizados sem dificuldade, passam a constituir exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite até mesmo o desforço físico para a preservação da posse (novo CC, § 1º do art. 1.210). Há quem os classifique como legítima defesa preordenada, uma vez que, embora preparados com antecedência, só atuam no momento da agressão (nesse sentido: Damásio E. de Jesus, *Direito penal*, 23. ed., São Paulo, Saraiva, v. 1, p. 395). De uma forma ou de outra, em regra, os ofendículos constituem causa de exclusão de ilicitude. (CAPEZ, 2003, p. 264).

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Orgs.). *Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional*. Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Belo Horizonte: Arraes Editores – Universidade de Itaúna, v. 1, 2010a.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Orgs.). *Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno internacional*. Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Belo Horizonte: Arraes Editores – Universidade de Itaúna, v. 2, 2010b.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos Do Brasil*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2013.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Coord.). *Direitos e deveres fundamentais*. 2012. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2011.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Tradução: CHAGAS, Sílvio Donizete. São Paulo: Acadêmica, 1993.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável*. 2011. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

LISA – Biblioteca Integrada. 7. tir. Organização e coordenação: Dervile Ariza e Heródoto Barbeiro. Campinas: LISA, 1983, v. 5.

MASCARENHAS, Paulo. *Manual de direito constitucional*. Salvador, 2010. Disponível em: <<http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Coimbra, S. d. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2013.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007.

PILETTI, Claudino. *OSPB – Organização social e política brasileira*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

SILVEIRA, João Carlos da. *Acesso à justiça e direitos fundamentais*. S. d. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona24/24Silveira.htm>>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. *O rol de deveres fundamentais na constituição como numerus apertus*. 2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/O_ROL_DE_DEVERES_FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2013.